



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014549-97.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRUNO CALIXTO RODRIGUES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 34395

Agravo em Execução n.º 0014549-97.2024.8.26.0996

Agravante: BRUNO CALIXTO RODRIGUES DA SILVA

Agravado: Ministério Público

EMENTA: Direito Processual Penal – Agravo em Execução Penal Progressão. Recurso Desprovido.

1. Decisão que indeferiu a concessão de Progressão ao Regime Semiaberto, por ausência de requisito subjetivo.
2. Busca a pela concessão da progressão ao regime semiaberto, sob alegação do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a benesse.
3. Inocorrência de ilegalidade na decisão de 1º Grau. Prática de delitos graves. Histórico prisional conturbado e laudo criminológico desfavorável.
4. Recurso Desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão (fls. 01/02), mantida à (fls. 65), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. José Augusto Franca Junior, que indeferiu o pedido de progressão a BRUNO CALIXTO RODRIGUES DA SILVA nos autos da execução n.º 0015894-24.2022.8.26.0041.

O agravante postula pela concessão da progressão de regime, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais para tanto (fls. 10/13).

Contrariado o recurso (fls. 63/64), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 71/76), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 01 de abril de 2025.

É o relatório.

Não merece reparos a decisão de 1º grau.

BRUNO cumpre pena total de 11 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento dos delitos de roubos majorados, com término de cumprimento de pena previsto para 19/08/2029, conforme (fls. 14/17).

Durante a execução, BRUNO requereu progressão de regime, tendo o d. Magistrado de 1º grau indeferido o pleito defensivo sob argumento de ausência do requisito subjetivo, ante a avaliação contrária da equipe técnica (fls. 31).

O d. Magistrado em decisão suficientemente fundamentada expressamente indicou: “[...] *Com efeito, infere-se dos autos que embora o reeducando houvesse cumprido o requisito objetivo, não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme exame criminológico contrário acostado nos autos.[...]*” (fls. 01/02).

Contra esta decisão se insurge o agravante.

Sem razão, todavia.

O artigo 112, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Execução Penal, ampara legalmente a decisão de 1º grau:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)”

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)”.

Portanto, afigura-se necessário que o agravante inicialmente demonstre aptidão, senso de responsabilidade e compreensão dos motivos que o levaram ao encarceramento, o que não se verifica no caso em análise, o sentenciado praticou faltas graves (abandono e tráfico de drogas) conforme B.I (fls 97/102 – autos principais).

Ademais, o agravante é reincidente em crimes envolvendo violência e grave ameaça contra a pessoas.

Assim, considerando a gravidade dos crimes cometidos, o histórico prisional desfavorável, o condenado demonstra não preencher no momento o requisito subjetivo necessário ao deferimento das benesses, devendo demonstrar assimilação à terapêutica penal antes de ser agraciado com um benefício.

Portanto, não preenchido um dos requisitos necessários para a concessão das benesses e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento da progressão de regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, afastadas as preliminares arguidas, no mérito **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Ivana David

Relatora